



Número: **0008526-45.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.166.998,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRENDA GOULART MARTENINGHI (ADVOGADO(A)) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA (ADVOGADO(A)) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A)) SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A)) FABIO FREIRE GOMES (ADVOGADO(A)) MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (ADVOGADO(A)) CRISTIANO REGO COELHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes			
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
247266609	21/07/2026 09:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810155

Processo nº **0008526-45.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Vistos etc.

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SAFRA S.A. E PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Safra S.A., sob o ID 241844191, e pelo Banco Santander (Brasil) S.A., sob o ID 242829275, em face da decisão de ID 240260911, por meio da qual, entre outras providências, foi determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, prorrogados os efeitos do *stay period*, registrada ciência dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial e autorizada a realização de campanha de transação extrajudicial destinada aos credores das Classes III e IV.

O Banco Safra S.A. sustenta a existência de omissões e contradição no pronunciamento judicial, alegando, em síntese, atraso na apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administração Judicial, impossibilidade de nova prorrogação do *stay period* para além do limite



estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ausência de pronunciamento acerca da demora na realização da Assembleia Geral de Credores e omissão quanto ao direito de voto dos credores que aderiram à campanha de transação extrajudicial.

O Banco Santander (Brasil) S.A., por sua vez, afirma que a manutenção do *stay period* configuraria terceira prorrogação do prazo legal, bem como sustenta que os Relatórios Mensais de Atividades foram apresentados com atraso e revelariam inconsistências que demandariam esclarecimentos, especialmente quanto à redução do ativo imobilizado, às operações de mútuo realizadas entre as Recuperandas e à viabilidade econômico-financeira do grupo empresarial.

As Recuperandas apresentaram contrarrazões sob o ID 243593553, defendendo o não acolhimento dos aclaratórios, ao argumento de que a decisão impugnada examinou adequadamente todas as matérias relevantes e de que as insurgências traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A Administração Judicial, mediante parecer de ID 245895257, também se manifestou pela rejeição dos embargos, esclarecendo, entre outros pontos, que os lapsos verificados na juntada dos Relatórios Mensais de Atividades decorreram da dinâmica de recebimento, conferência e validação da documentação encaminhada pelas Recuperandas, tendo juntado o dossiê técnico de ID 245895265.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.



Não constituem, contudo, instrumento adequado para provocar novo julgamento da matéria ou modificar a conclusão adotada pelo órgão julgador em razão de simples inconformismo da parte.

No caso dos autos, a decisão embargada examinou expressamente a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, a prorrogação excepcional do *stay period*, a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores e os limites da campanha de transação extrajudicial autorizada às Recuperandas.

Quanto aos Relatórios Mensais de Atividades, o pronunciamento impugnado registrou ciência dos documentos apresentados pela Administração Judicial e determinou que permanecessem à disposição das partes, dos credores e do Ministério Público para eventual manifestação.

A Administração Judicial esclareceu, ainda, que eventuais lapsos temporais decorreram da necessidade de recebimento, conferência e validação da documentação contábil e operacional remetida pelas Recuperandas, apresentando dossiê técnico destinado a demonstrar o histórico de envio e análise dos documentos.

Não se identifica, assim, omissão que demande integração do julgado.

As questões relativas à redução do ativo imobilizado, às operações de mútuo entre as Recuperandas e à viabilidade econômico-financeira do grupo empresarial inserem-se na atividade fiscalizatória permanente da Administração Judicial e dependem da análise da documentação contábil e operacional correspondente.

A circunstância de não terem sido antecipadamente solucionadas na decisão embargada não configura omissão, porquanto não constituíam objeto específico dos requerimentos então apreciados.



Igualmente não prospera a insurgência relacionada à prorrogação do *stay period*.

A decisão impugnada examinou expressamente a matéria e apresentou os fundamentos concretos que justificaram, em caráter excepcional, a manutenção temporária dos efeitos da suspensão, considerando a necessidade de preservar a utilidade do procedimento recuperacional e assegurar a realização da deliberação coletiva dos credores.

Consignou-se, ademais, que a medida não representava blindagem ilimitada ou indefinida das Recuperandas, permanecendo sujeita à reavaliação judicial diante de fatos supervenientes, eventual comportamento protelatório ou risco concreto de prejuízo indevido aos credores.

A circunstância de os embargantes sustentarem interpretação diversa acerca dos limites legais do *stay period* não caracteriza omissão ou contradição interna da decisão, mas pretensão de reforma do entendimento adotado, providência incompatível com a via integrativa dos embargos declaratórios.

Também não se verifica omissão quanto à Assembleia Geral de Credores.

A decisão apreciou a necessidade de convocação do conclave, fixou as datas de realização e determinou à Administração Judicial a adoção das providências necessárias à sua organização.

No tocante à campanha de transação extrajudicial e ao direito de voto dos credores aderentes, a decisão estabeleceu que os acordos celebrados deveriam ser comunicados nos autos e tecnicamente consolidados pela Administração Judicial, inclusive quanto às repercussões sobre a relação de credores, os valores dos créditos e os quóruns de deliberação.

A definição concreta do direito de voto e do valor computável de cada



crédito dependeria, portanto, da análise individualizada dos instrumentos celebrados e da situação jurídica de cada credor, não sendo cabível pronunciamento genérico e antecipado sobre a matéria.

Desse modo, **verifica-se que os embargantes pretendem, em essência, rediscutir o mérito do pronunciamento judicial e obter a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios, sem demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.**

Impõe-se, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

II - DA MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE DAS RECUPERANDAS E DOS TERMOS DE ADESÃO AO PLANO

Após a oposição dos embargos, as Recuperandas apresentaram a petição de ID 246944551, informando terem obtido termos de adesão ao plano de recuperação judicial em quantitativo que, segundo sustentam, seria suficiente para o preenchimento dos quóruns legais e, conseqüentemente, para a dispensa da Assembleia Geral de Credores.

Foram juntados termos de adesão referentes às Classes I, III e IV, sob os IDs 246944552 e seguintes, além de certidões negativas e decisões proferidas em outros processos recuperacionais.

O art. 45-A da Lei nº 11.101/2005 admite que determinadas deliberações da Assembleia Geral de Credores sejam substituídas por termos de adesão que demonstrem o preenchimento dos quóruns legais.

Especificamente quanto ao plano de recuperação judicial, o art. 56-A autoriza o devedor, até cinco dias antes da data designada para a assembleia, a comprovar a aprovação por meio de termos de adesão, observados os quóruns do art. 45, e requerer sua homologação judicial.

A juntada dos instrumentos de adesão, todavia, não conduz



automaticamente à homologação do plano nem à concessão da recuperação judicial.

É indispensável verificar a autenticidade e a regularidade formal dos documentos, a legitimidade dos respectivos subscritores, os poderes de representação, a classificação e o valor dos créditos considerados, a sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional, a existência de impedimentos ao exercício do voto, a observância do tratamento paritário entre credores integrantes da mesma classe e, sobretudo, o efetivo preenchimento dos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Essa verificação demanda prévia análise técnica da Administração Judicial, a quem compete fiscalizar a regularidade do procedimento, conferir os dados constantes dos termos apresentados e consolidar, de modo discriminado, os créditos e credores considerados para a formação dos quóruns legais.

A Administração Judicial deverá esclarecer, ainda, se os termos apresentados correspondem à versão mais atual do plano de recuperação judicial, se contêm adesão integral e inequívoca às suas condições e se existem ressalvas, condições, duplicidades, revogações ou circunstâncias capazes de comprometer sua validade ou eficácia.

Embora o art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 estabeleça a dispensa da assembleia quando comprovada a aprovação do plano por termos de adesão, a incidência definitiva dessa consequência pressupõe o controle judicial da documentação apresentada e a confirmação de que os quóruns legais foram efetivamente alcançados.

A mesma disposição assegura aos credores prazo para apresentação de eventuais oposições antes da homologação judicial.

No caso concreto, considerando a proximidade das datas anteriormente



designadas para a Assembleia Geral de Credores e a necessidade de exame técnico da extensa documentação juntada, mostra-se prudente suspender imediatamente a realização do conclave e as providências preparatórias ainda pendentes.

A suspensão possui caráter cautelar e procedimental, destinada a evitar a prática de atos e despesas potencialmente desnecessários enquanto se verifica se os termos de adesão são suficientes para substituir a deliberação assemblear.

A medida não importa, neste momento, homologação dos termos apresentados, reconhecimento definitivo do preenchimento dos quóruns, dispensa irreversível da Assembleia Geral de Credores ou concessão da recuperação judicial.

Somente após a manifestação técnica da Administração Judicial, a oitiva do Ministério Público e o cumprimento das demais providências previstas no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005 será possível apreciar a validade das adesões, a eventual dispensa definitiva do conclave e o pedido de concessão da recuperação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **CONHEÇO dos Embargos de Declaração** opostos pelo Banco Safra S.A., sob o ID 241844191, e pelo Banco Santander (Brasil) S.A., sob o ID 242829275, por serem tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão de ID 240260911, ressalvadas as providências decorrentes dos fatos supervenientes ora apreciados;
2. **SUSPENDO**, cautelarmente, a realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 22 de julho de 2026, em primeira convocação, e 29



de julho de 2026, em segunda convocação, bem como as providências preparatórias ainda pendentes, até ulterior deliberação deste Juízo acerca da regularidade e suficiência dos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas;

3. INTIME-SE, com urgência, a Administração Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, examine a petição de ID 246944551 e todos os termos de adesão e documentos que a acompanham, apresentando parecer técnico circunstanciado que contenha;

4. Apresentado o parecer da Administração Judicial, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação;

5. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para análise da regularidade dos termos de adesão, definição das providências previstas no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005, eventual dispensa definitiva da Assembleia Geral de Credores e apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial, caso atendidos os requisitos legais;

6. Enquanto vigente a suspensão ora determinada, deverá a Administração Judicial comunicar imediatamente aos credores e aos responsáveis pela plataforma virtual que a Assembleia Geral de Credores não será realizada nas datas anteriormente designadas, esclarecendo que nova deliberação será oportunamente divulgada nos autos;

7. A suspensão da Assembleia Geral de Credores não dispensa as Recuperandas e a Administração Judicial do regular cumprimento de suas demais obrigações legais, inclusive a apresentação tempestiva dos Relatórios Mensais de Atividades e a fiscalização contínua das atividades empresariais.

Intimem-se.



Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia
Juíza de Direito

